

**ÁREA FEDERAL**

**ALTERADO O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DA NFS-E DE PADRÃO NACIONAL PELO MEI**

Através da Resolução CGSN nº 171/2022, foi prorrogado de 1º.01 para 03.04.2023 a obrigatoriedade de o Microempreendedor Individual utilizar a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), de padrão nacional, emitida por sistema informatizado disponível no Portal do Simples Nacional nas prestações compreendidas no campo de incidência do ISSQN.

**ALTERADA A LEI QUE INSTITUIU NOVAS LINHAS DE CRÉDITO PARA MICROEMPREENDEDORES, MICRO E PEQUENAS EMPRESAS**

A Lei nº 14.462/2022, resultante da conversão com emendas da Medida Provisória nº 1.114/2022, entre outras providências, alterou a Lei nº 14.042/2020 que institui novas linhas de crédito para microempreendedores, micro e pequenas empresa.

De acordo com as alterações ora incluídas, destacamos que:

a) o Programa Emergencial de Acesso a Crédito na modalidade de garantia (Peac-FGI) é destinado a microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno e médio porte, associações, fundações de direito privado e sociedades cooperativas, excetuadas as sociedades de crédito, que tenham sede ou estabelecimento no País e que tenham auferido no ano-calendário imediatamente anterior ao da contratação da operação receita bruta inferior ou igual a R\$ 300.000.000,00;

b) somente serão elegíveis à garantia do Peac-FGI as operações de crédito contratadas até 31 de dezembro de 2023 que observarem as seguintes condições:

b.1) prazo de carência de, no mínimo, 6 meses e, no máximo, 12 meses;

b.2) prazo total da operação de, no mínimo, 12 meses e, no máximo, 60 meses; e

b.3) taxa de juros nos termos do regulamento;

c) durante a vigência do contrato no âmbito do Peac-FGI, os agentes financeiros poderão autorizar a alteração do tomador do crédito nas hipóteses de incorporação, fusão ou cisão do tomador original.

**COMITÊ GESTOR TRAZ NOVAS DISPOSIÇÕES SOBRE AÇÕES FISCAIS**

A Resolução CGSN nº 171/2022, entre outras providências, alterou a Resolução CGSN nº 140/2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Dentre as alterações, ora incluídas, destacamos:

a) a inclusão dos arts. 90-A e 90-B, que dispõe, respectivamente:

a.1) que poderão ser adotados, alternativamente ao Sistema Único de Fiscalização, Lançamento e Contencioso (Sefisc), procedimentos administrativos fiscais previstos na legislação de cada ente federado;

a.2) verificada infração à legislação tributária praticada por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, deverão ser lançados de ofício os créditos tributários devidos por meio da utilização de documentos de



autuação e lançamento fiscal específicos de cada ente, permanecendo a obrigatoriedade do registro a que se refere o art. 86 da Resolução CGSN nº 140/2018;

b) a nova redação dada ao inciso IV do § 1º-C do art. 100 da Resolução CGSN nº 140/2018, que passa a vedar ao microempreendedor individual (MEI) constituir-se sob a forma de startup, mesmo que no âmbito do Inova Simples.

### **PGFN REABRE NOVAMENTE PRAZOS DO PROGRAMA DE RETOMADA FISCAL**

A Portaria PGFN nº 9.444/2022 alterou a Portaria PGFN nº 11.496/2021 e a Portaria PGFN nº 214/2022, para prorrogar os prazos para ingresso no Programa de Retomada Fiscal e no Programa de Regularização Fiscal de débitos do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

Em decorrência dessas alterações:

a) poderão ser negociados nos termos da Portaria PGFN nº 14.196/2021 os débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) até 31.10.2022 (anteriormente, poderiam ser negociados os débitos inscritos em DAU até o dia 30.06.2022);

b) os contribuintes com acordos de transação em vigor no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) poderão solicitar, no período de 1º.10.2021 até às 19h00 (horário de Brasília) do dia 30.12.2022, a repactuação da respectiva modalidade para inclusão de outros débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS, hipótese em que serão observados os mesmos requisitos e condições da negociação original (anteriormente, esse prazo seria encerrado em 31.10.2022); e

c) o prazo para adesão às modalidades de transação previstas no Edital PGFN nº 16/2020, na Portaria PGFN nº 9.924/2020, na Portaria PGFN nº 14.402/2020, na Portaria PGFN nº 18.731/2020, na Portaria PGFN nº 21.561/2020, e na Portaria PGFN nº 7.917/2021, que iniciou em 1º.10.2021, e que foi encerrado em 25.02.2022, permanecerá aberto até às 19h00 (horário de Brasília) do dia 30.12.2022.

### **RECEITA FEDERAL DISCIPLINA A APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE)**

A Instrução Normativa RFB nº 2.114/2022 disciplinou a aplicação do benefício fiscal previsto no art. 4º da Lei nº 14.148/2021, que instituiu o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse), que reduziu a 0%, sobre os resultados relativos aos meses de março de 2022 a fevereiro de 2027, as alíquotas da Cofins, da contribuição para o PIS-Pasep, da Contribuição Social sobre o Lucro (CSL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) incidentes sobre as receitas e os resultados das atividades econômicas de que tratam os Anexos I e II da Portaria ME nº 7.163/2021, desde que eles estejam relacionados à:

a) realização ou comercialização de congressos, feiras, eventos esportivos, sociais, promocionais ou culturais, feiras de negócios, shows, festas, festivais, simpósios ou espetáculos em geral, casas de eventos, buffets sociais e infantis, casas noturnas e casas de espetáculos;

b) hotelaria em geral;

c) administração de salas de exibição cinematográfica; e

d) prestação de serviços turísticos, conforme disciplinado pelo art. 21 da Lei nº 11.771/2008.

A norma destaca que, para fins de apuração do IRPJ e da CSL, a pessoa jurídica que apura o Imposto de Renda pela sistemática:



a) do lucro real deverá apurar o lucro da exploração referente às atividades mencionadas nas letras "a" a "d", observadas as demais disposições previstas na legislação do Imposto de Renda; ou

b) do lucro presumido ou arbitrado não deverá computar, na base de cálculo dos referidos tributos, as receitas decorrentes das referidas atividades.

Caso a pessoa jurídica:

a) apure o IRPJ pela sistemática do lucro real, o lucro da exploração deverá ser informado somente em relação aos resultados apurados no período de março de 2022 a fevereiro de 2027;

b) esteja sujeita à apuração anual do IRPJ e da CSL, o benefício fiscal deverá ser aplicado somente sobre as estimativas mensais do período referido na letra "a" supra;

c) apure o IRPJ e a CSL pela sistemática do lucro presumido ou arbitrado, não serão computadas na determinação da base de cálculo, para fins de aplicação do imposto e da contribuição, somente as receitas auferidas no período mencionado na letra "a" supra.

### **ALTERADA A VISUALIZAÇÃO DA PÁGINA DE “NOTAS TÉCNICAS” NO PORTAL NACIONAL DA NF-e**

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, orientação no sentido de que a página das “Notas Técnicas”, acessada na aba “Documentos” deste Portal, foi alterada desde 11.10.2022 para conter 2 seções: “Vigentes” e “Não Vigentes”.

Em cada seção, as Notas Técnicas (NTs) estão ordenadas pela data de publicação.

Essa alteração visa dar maior visibilidade às novas publicações, uma vez que as NTs mais recentes aparecerão nos primeiros lugares na lista de Notas Técnicas vigentes.

### **COMITÊ GESTOR DO SIMPLES NACIONAL APROVA RESOLUÇÃO CGSN Nº 171/2022**

O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) aprovou, a Resolução CGSN nº 171/2022, trazendo alterações à Resolução CGSN nº 140/2018. As alterações tratam da possibilidade de opção pelo Simples Nacional por empresas do Inova Simples, da obrigatoriedade de utilização da Nota Fiscal de Serviços eletrônica pelo MEI e do final da fase transitória do Sefisc.

**Empresas enquadradas no Inova Simples poderão optar pelo Simples Nacional:** Foi alterada a redação do inciso I do art. 2º, da Resolução CGSN nº 140/2018, para permitir que as empresas autodeclaradas de inovação e enquadradas no Regime Especial Simplificado do Inova Simples possam optar pelo Simples Nacional em consonância com o art. 65-A da Lei Complementar nº 123/2006.

**Prorrogação da data de início da obrigatoriedade da emissão da NFS-e do MEI:** Foi alterado o texto da Resolução CGSN nº 169/2022, para prorrogar a entrada em vigor da Nota Fiscal de Serviços eletrônica de 01/01/2023 para 03/04/2023.

Os contribuintes e os fiscos terão o primeiro trimestre de 2023 para utilizarem facultativamente o sistema da NFS-e.

A medida é necessária devido à mudança no cronograma de desenvolvimento do projeto, bem como a necessidade de tempo para os contribuintes conhecerem e utilizarem o sistema, antes da obrigatoriedade.

**Fim da fase transitória do Sefisc:** A partir de agora os entes federados poderão utilizar sistemas próprios de controle e lançamento, com a necessidade de registro do resultado da ação fiscal no Sefisc.

Essa solução atende aos entes federados que possuem sistemas próprios e encontravam dificuldades na migração para o Sefisc e, também, aos entes federados que irão continuar utilizando o Sefisc.

As alterações trazidas pela Resolução CGSN nº 171/2022 entram em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

### **DIVULGADA A NT Nº 7/2020, VERSÃO 1.22, QUE TRATA DO EVENTO ATOR INTERESSADO NA NF-e - TRANSPORTADOR**

Foi divulgada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a versão 1.22 da Nota Técnica nº 7/2020 que altera o seu prazo de implantação.

Prazos previstos para implantação:

a) Implantação de Teste: 06.03.2023;



b) Implantação de Produção: 15.05.2023.

**DIVULGADA A NOTA TÉCNICA Nº 4/2021, VERSÃO 1.35, QUE ALTERA REGRAS DE VALIDAÇÃO PARA IMPLEMENTAÇÃO FUTURA**

Foi divulgada no Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, “Notas Técnicas”, a Nota Técnica nº 4/2021, versão 1.35, que altera, para implementação futura, as regras Z02-10 e Z02-20 para o modelo 65, que obrigam o preenchimento das Informações Adicionais de Interesse do Fisco (campo:infAdFisco) com o mínimo de 251 caracteres para os contribuintes de Santa Catarina.

Vale destacar que, por se tratar de alteração de mudança para implementação futura, não existem datas de entrada em produção e de homologação nesta versão de nota técnica.

**PUBLICADA A NOTA TÉCNICA Nº 3/2016, VERSÃO 3.40, QUE DIVULGA A TABELA DE NCM A SER UTILIZADA NA NF-E A PARTIR DE 1º.01.2023**

Foi publicada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, na aba “Documentos”, opção “Notas Técnicas”, a versão 3.40 da Nota Técnica nº 3/2016 que divulga a tabela da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), para autorização de Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e de Nota Fiscal de Consumidor eletrônica (NFC-e) com efeitos a partir de 1º.01.2023.

Esta versão substitui a versão 3.30, publicada em 05.09.2022, uma vez que após essa data, foram publicadas as Resoluções Gecex nºs 412 e 413/2022, que alteraram novamente a tabela de NCM, vigente a partir de 1º.01.2023.

Prazos de implantação:

Implantação de teste: 15.12.2022

Implantação de produção: 1º.01.2023

**Atenção:** as NCMs extintas serão aceitas até 16.01.2023.

**Exceção:** No caso de NF-e de exportação, em função da Declaração Única de Exportação (DUE), pelo fato de não poder ser usado código de NCM extinto a partir de 01.01.2020.

## **STF CONFIRMA LICENÇA-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DA MÃE OU DO BEBÊ**

Por unanimidade, o Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou que o marco inicial da licença-maternidade e do salário-maternidade é a alta hospitalar da mãe ou do recém-nascido, o que ocorrer por último. A medida se restringe aos casos mais graves, em que as internações excedam duas semanas.

A decisão foi tomada no julgamento de mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6327, na sessão virtual finalizada em 21/10. A decisão torna definitiva a liminar concedida pelo relator, ministro Edson Fachin, referendada pelo Plenário em abril deste ano.

Na ação, o partido Solidariedade pedia que o STF interpretasse dois dispositivos: o parágrafo 1º do artigo 392 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), segundo o qual o início do afastamento da gestante pode ocorrer entre o 28º dia antes do parto e a data do nascimento do bebê; e o artigo 71 da Lei 8.213/1991, que trata do dever da Previdência Social de pagar o salário-maternidade com base nos mesmos termos. Para o partido, a literalidade da legislação deve ser interpretada de forma mais harmoniosa com o objetivo constitucional, que é a proteção à maternidade, à infância e ao convívio familiar.

**Proteção à infância:** Ao votar pela procedência do pedido, ratificando a liminar, o relator afirmou que a interpretação restritiva das normas reduz o período de convivência fora do ambiente hospitalar entre mães e recém-nascidos. Essa situação, a seu ver, está em conflito com o direito social de proteção à maternidade e à infância e viola dispositivos constitucionais e tratados e convenções assinados pelo Brasil.

**Omissão inconstitucional:** Segundo o relator, é na ida para casa, após a alta, que os bebês efetivamente demandarão o cuidado e a atenção integral dos pais, especialmente da mãe. Ele explicou que há uma omissão inconstitucional sobre a matéria, uma vez que as crianças ou as mães internadas após o parto são privadas do período destinado à sua convivência inicial de forma desigual.

O ministro ressaltou que essa omissão legislativa resulta em proteção deficiente tanto às mães quanto às crianças prematuras, que, embora demandem mais atenção ao terem alta, têm esse período encurtado, porque o tempo de permanência no hospital é descontado do período da licença.

Outro ponto observado por Fachin é que a jurisprudência do Supremo tem considerado que a falta de previsão legal não impede o deferimento do pedido. Segundo ele, o fato de uma proposição sobre a matéria tramitar há mais de cinco anos no Congresso Nacional demonstra que a via legislativa não será um caminho rápido para proteção desses direitos.

**Fonte de custeio:** O relator também afastou o argumento de falta de fonte de custeio para a implementação da medida. “O benefício e sua fonte de custeio já existem”, afirmou. De acordo com o ministro, a Seguridade Social deve ser compreendida integralmente, como um sistema de proteção social que compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade.

## **PUBLICADA A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF SOBRE INÍCIO DA LICENÇA-MATERNIDADE A PARTIR DA ALTA HOSPITALAR DA MÃE OU DO RECÉM-NASCIDO**

O Supremo Tribunal Federal (STF), julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327 (7), publicada no DOU de 26.10.2022 nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade como arguição de descumprimento de preceito fundamental e, ratificando a medida cautelar, julgou procedente o pedido formulado para conferir interpretação conforme à Constituição ao artigo 392, § 1º, da CLT, assim como ao artigo 71 da Lei n. 8.213/91 e, por arrastamento, ao artigo 93 do seu Regulamento (Decreto n. 3.048/99), de modo a se considerar como termo inicial da licença-maternidade e do



respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período o benefício, quando o período de internação exceder as duas semanas previstas no art. 392, § 2º, da CLT, e no art. 93, § 3º, do Decreto n. 3.048/99, nos termos do voto do Relator. Falaram: pela requerente, a Dra. Sofia Cavalcanti Campelo; e, pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Natália de Rosalmeida, Advogada da União. Plenário, Sessão Virtual de 14.10.2022 a 21.10.2022.”

## **ALTERADAS NORMAS PROCEDIMENTAIS DO INSS REFERENTE A BENEFÍCIOS**

De acordo com a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.069/2022, no âmbito do INSS, são unidades de julgamento de recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) as Juntas de Recursos (JR) e as Câmaras de Julgamento – CaJs. E, os recursos ordinários serão interpostos pelo interessado/beneficiário por meio do serviço "Recurso Ordinário (Inicial)", disponível nos canais eletrônicos de atendimento do INSS, enquanto os recursos especiais, quando cabíveis, poderão ser interpostos tanto pelo INSS quanto pelo interessado/beneficiário, sendo disponibilizado por meio do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS.

Por sua vez, são considerados incidentes processuais os requerimentos referentes às questões controversas secundárias e acessórias que surgem no curso do processo de recurso. E, os incidentes processuais, quando cabíveis, podem ser interpostos tanto pelo INSS quanto pelo interessado/beneficiário, sendo disponibilizado por meio do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)" nos canais eletrônicos de atendimento do INSS.

Em se tratando do serviço "Recurso Ordinário (Inicial)", a identificação do objeto do recurso deverá ser efetuada pela informação do processo objeto de contestação (decisão negada pelo INSS): a) número de benefício previdenciário ou assistencial; b) número da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC; c) número do requerimento do seguro defeso; ou d) número do protocolo de requerimento administrativo.

Já no caso do serviço "Recurso Especial ou Incidente (Alteração de Acórdão)", a identificação do objeto do recurso deverá ser efetuada pela informação do protocolo de recurso ordinário e pela informação do tipo de petição, considerando os instrumentos processuais previstos no Regimento Interno do CRPS – RICRPS.

Para o cumprimento de diligências e decisões do CRPS pelo INSS, o prazo será de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do processo pela CEAB no sistema eletrônico de recurso.

Havendo pedido de desistência após julgamento de alçada ou de última instância, ou seja, com a consolidação da decisão recursal, o INSS deve juntar o pedido aos autos do processo e comunicar o órgão julgador para conhecimento.

Em caso de dúvida quanto a atos e normas inerentes ao recurso, a Centrais de Análise de Benefícios - CEAB deverá solicitar orientação junto à Seção de Gestão de Benefício - SGBEN.

Havendo necessidade, a SGBEN poderá formular consultas a Central Especializada de Suporte - CES, mediante despacho que contenha, obrigatoriamente, os seguintes elementos essenciais:

- a) descrição do caso concreto;
- b) manifestação do entendimento do servidor, devidamente fundamentada; e
- c) dúvida específica e claramente definida.

Também se aplicará tal situação a consulta à Procuradoria Federal Especializada - PFE, inclusive quanto a identificação de ações judiciais de mesmo objeto.

O INSS poderá, enquanto não tiver ocorrido a decadência, reconhecer expressamente o direito do interessado.



Quando o reconhecimento ocorrer na fase de instrução do recurso ordinário, o servidor da CEAB deverá: a) se a reforma for total, realizar a reforma do pedido e o processo não será encaminhado ao CRPS; e b) se a reforma for parcial, encaminhar o recurso à JR em relação à questão objeto da controvérsia remanescente, devendo a CEAB elaborar despacho registrando a reforma parcial do ato denegatório.

Quando for identificado o reconhecimento do direito durante a tramitação do processo de recurso, por ocasião do cumprimento de diligência ou cumprimento de acórdão, cuja decisão era denegatória, deverá ser elaborado despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem e encaminhado o processo ao respectivo órgão julgador para decisão de mérito.

A reforma da decisão administrativa em processo administrativo de revisão de ofício poderá ocorrer de forma independente do processo administrativo em fase recursal, devendo a sua comprovação, bem como os elementos que ensejaram o seu reconhecimento, serem anexados ao processo do recurso.

Se no cumprimento da diligência houver mudança de entendimento que resulte em reconhecimento do direito ao segurado, ainda que atendendo integralmente o pedido, a CEAB deverá elaborar despacho fundamentado quanto às razões que o justifiquem e encaminhar o processo ao respectivo órgão julgador para decisão de mérito.

Caberá à CEAB analisar o mérito da decisão recorrida e as razões recursais apresentadas, devendo, após, elaborar as contrarrazões ao recurso.

A CEAB deverá avaliar se o recurso especial versa sobre matéria de alçada, sua tempestividade e se há benefício concedido ao interessado com as mesmas características, fazendo constar estes aspectos em suas contrarrazões caso constituam motivo de não conhecimento pela CAJ."

A CEAB deverá avaliar, ainda, se foram apresentados novos elementos, fazendo constar nas contrarrazões, em caso positivo, pedido subsidiário para a alteração da DER para a data em que foram juntados.

Caberá à CEAB examinar o mérito da decisão de primeira instância e dela recorrer, observado o prazo regimental, quando: a) violar disposição de lei, de decreto ou de portaria ministerial; b) divergir de súmula ou de parecer do Advogado Geral da União, editado na forma da LC nº 73, de 1993; c) divergir de pareceres da Consultoria Jurídica do ME ou da PFE, aprovados pelo Procurador-Chefe; d) divergir de Enunciados editados pelo Conselho Pleno do CRPS; ou e) contiver vício insanável.

Na análise da decisão da primeira instância, a CEAB deverá avaliar: a) se há benefício concedido ao interessado com as mesmas características; b) se há ação judicial com mesmo objeto; c) se foram apresentados novos elementos; e d) se foi apresentado pedido subsidiário de alteração da DER.

Observados os procedimentos acima, formuladas as razões do recurso especial, deverá a CEAB proceder à cientificação das partes recorridas, facultando-se a apresentação de contrarrazões e indicando o prazo para manifestação.

A atuação do INSS na fase de incidentes recursais, se dará por meio da CEAB."

Os embargos de declaração podem ser opostos por qualquer das partes, não cabendo contrarrazões à parte contrária, exceto quando o pedido implicar na alteração do sentido do decisório. Caso os embargos sejam opostos pelas partes contrárias ao INSS, a CEAB deverá identificar se o alegado poderá alterar o sentido do decisório, e, em caso positivo, apresentar as respectivas contrarrazões, desde que seja efetuado dentro do prazo regimental." (NR)

Havendo controvérsia na aplicação de lei, decreto ou pareceres da Consultoria Jurídica do MTP, bem como do Advogado Geral da União, entre INSS e CRPS, poderá ser solicitada ao Ministro de Estado do Trabalho e Previdência solução para a controvérsia ou questão em abstrato, não cabendo este procedimento para impugnação de casos concretos. Quando a CEAB identificar a controvérsia mencionada, deve fazer um relatório expondo seu entendimento, devidamente fundamentado,



juntando cópias das decisões que comprovem a controvérsia entre o CRPS e o INSS. O processo mencionado deverá tramitar de forma autônoma aos processos de recursos relacionados.

Cabe à CEAB avaliar a decisão recursal provida, ainda que parcialmente, das JRs e todas as decisões das CaJs, ocasião em que deverá verificar a possibilidade de reforma ou saneamento do acórdão através de um dos instrumentos disponíveis no RICRPS. Em se tratando de cumprimento de decisão favorável ao interessado contra decisão resultante de atuação do Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB, a CEAB que deverá, dentre outras disposições, criar a tarefa "Encaminhamentos do Processo de Apuração - MOB", a fim de que o servidor do MOB adote as providências pertinentes.

Em caso de não provimento ao interessado, o processo retornará ao INSS que dará ciência dos termos da decisão às demais partes e abrirá prazo para interposição de recurso especial, caso cabível. § 1º Interposto recurso especial pelo interessado, caberá à CEAB sua análise e formulação de contrarrazões. Poderá o interessado apresentar um dos incidentes processuais previstos na Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022, cabendo a CEAB seguir com sua análise e trâmite recursal.

Em caso de provimento ao interessado, o processo retornará ao INSS, cabendo à CEAB a análise da decisão para fins de verificação do cabimento de recurso especial ou qualquer outro incidente processual previsto no RICRPS, observando-se que:

- a) acatando o acórdão, a CEAB efetivará o cumprimento da decisão;
- b) cabendo qualquer incidente processual, a CEAB deverá verificar a necessidade de cientificação das partes e seguirá com o trâmite recursal; e
- c) cabendo recurso especial, deverá a CEAB instruir o processo com a cientificação das partes e suas eventuais contrarrazões." (NR)

Uma vez na Câmara de Julgamento, o órgão julgador poderá converter seu processo em diligência ou proferir sua decisão, observando-se que, dentre outras disposições, que:

- a) as decisões da CaJ serão encaminhadas ao INSS, cabendo à CEAB a análise da decisão para fins de verificação do cabimento de incidente processual previsto no RICRPS, onde cabendo o cumprimento do acórdão, a CEAB efetuará o cumprimento da decisão; ou cabendo qualquer incidente processual, a CEAB deverá verificar a necessidade de cientificação das partes e seguirá com o trâmite recursal;
- b) o interessado deverá ser cientificado da decisão e poderá apresentar um dos incidentes processuais previstos no art. 48 da Portaria DIRBEN/INSS nº 996/2022; e
- c) caberá à CEAB seguir com sua análise e trâmite recursal, quando aplicável.

Por fim, ficam revogados os seguintes dispositivos da Portaria nº 996/DIRBEN/INSS, de 28 de março de 2022:

- a) os §§ 1º ao 3º do art. 11;
- b) os §§ 1º a 3º do art. 15;
- c) os incisos I e II do art. 30;
- d) o art. 31;
- e) o parágrafo único do art. 49; e
- f) o parágrafo único do art. 68.

## **SEGUROS: POR QUE SE TORNOU UMA FONTE DE INVESTIMENTOS?**

O mercado global de fusões e aquisições bateu recorde de crescimento histórico em 2021, e o Brasil, alinhado a essa tendência, registrou o maior número de operações realizadas nos últimos dez anos, segundo dados da Bain & Company. Penso que esse crescimento acontece por dois motivos centrais: o aumento das empresas brasileiras no mercado de capitais e o sucesso da indústria de *private equity (PE)* e *venture capital (VC)* no país.

A Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA) estima que as empresas brasileiras conquistaram, em 2021, R\$ 596 bilhões no segmento de capitais, e somente os fundos de investimento compradores de empresas (PE/VC) somaram aportes de R\$ 53 bilhões nesse mesmo ano, com um crescimento de 128% quando comparado ao ano de 2020, conforme apontam dados da Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital (ABVCAP) e da KPMG.

Diante disso, a busca pelas empresas em aumentar a sua competitividade, aliada a essa janela de oportunidade no acesso ao capital, intensificaram os números de operações de fusões e aquisições. Em relação ao setor de seguros no Brasil, estima-se que existam mais de 500 investidores em 41 países interessados em avaliar uma potencial oferta de aquisição.

Não obstante, o Brasil é o 14º maior mercado do mundo, com faturamento de R\$ 306 bilhões em 2021, conforme aponta um estudo da CNseg. Isso acontece em razão da baixa penetração dos produtos de seguros, mas ainda temos um alto potencial de crescimento. Atualmente, no ranking mundial em densidade de seguros, ou seja, gasto com seguros per capita, o país ocupa a 52ª posição.

Pensando no segmento em médio e longo prazo, haverá uma consolidação ainda maior entre as corretoras no decorrer dos próximos anos, uma vez que o mercado ainda é muito fragmentado: são aproximadamente 54 mil corretoras ativas. Por isso, há potencial de crescimento. O Brasil conta com um mercado interno robusto e repleto de oportunidades em diversos setores, além do segmento de seguros. A grande questão é o porquê esse setor chamou mais atenção.

Reitero que a fragmentação e o alto potencial do mercado são pontos atrativos para os investidores, uma vez que se trata de um segmento que cresce mesmo com a economia em recessão.

Ressalto ainda a importância desse trabalho na vida do corretor. O que mais me atraiu nessa proposta da Hand é a possibilidade de oferecer a este empresário, o corretor de seguros, que lutou a vida inteira para construir um negócio de sucesso, um prêmio pelo seu esforço. Muitas vezes, esse corretor se vê numa fase da vida onde quer desfrutar e aproveitar tudo que construiu, ou não tem mais energia para tocar seu negócio. Outras vezes, não conta com um processo de sucessão definido. Ou, ainda, precisa de um novo sócio para injetar capital, conhecimento e tecnologia para enfrentar a nova realidade digital. Nada melhor do que vender sua empresa, ou parte dela, para que seu sonho continue a ser uma fonte de riqueza, a gerar novos empregos e proporcionar a recompensa por uma vida de dedicação.

Fonte: <https://www.revistaapolice.com.br/2022/06/seguros-por-que-se-tornou-uma-fonte-de-investimentos/>

**CONFIDENCE CONSULTORIA, AUDITORIA E PERÍCIAS CONTÁBEIS LTDA.**

09.11.2022

Acompanhem-nos em nosso site e em nossas redes sociais:

